



**Ministério da Educação
Gabinete do Ministro**

PORTARIA MEC Nº 269, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Regulamenta a Infraestrutura Nacional de Dados da Educação - EducaDados e institui a Plataforma Nacional de Dados da Educação, nos termos da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 24 a 26 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a Infraestrutura Nacional de Dados da Educação - Inde, instituída pelo art. 24 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, denominada EducaDados, e institui a Plataforma Nacional de Dados da Educação, com a finalidade de promover a interoperabilidade, o compartilhamento e o uso estratégico de dados educacionais.

Art. 2º O disposto nesta Portaria é de observância obrigatória pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e, no que couber, pelos estabelecimentos educacionais privados e comunitários, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Art. 3º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - Infraestrutura Nacional de Dados da Educação - EducaDados: conjunto de normas, padrões técnicos, sistemas e mecanismos institucionais destinados à integração e ao compartilhamento de dados educacionais;

II - Plataforma Nacional de Dados da Educação: plataforma nacional destinada à integração, ao compartilhamento e à disponibilização de dados educacionais no âmbito da EducaDados;

III - dados educacionais: dados e informações relativos à trajetória educacional dos estudantes, aos profissionais da educação, às instituições educacionais e à execução de políticas públicas educacionais;

IV - interoperabilidade: capacidade de sistemas e bases de dados distintos trocarem informações de forma estruturada, segura e padronizada;

V - conjuntos mínimos de dados educacionais: conjunto padronizado de informações essenciais para interoperabilidade de dados educacionais e produção de indicadores educacionais; e

VI - compartilhamento de dados educacionais: disponibilização e acesso a dados educacionais, observada a legislação de proteção de dados pessoais e de acesso à informação.

CAPÍTULO II

DA INFRAESTRUTURA NACIONAL DE DADOS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º A EducaDados constitui instrumento de articulação institucional destinado à integração e ao compartilhamento de dados educacionais entre os sistemas de ensino.

Art. 5º A EducaDados observará os seguintes princípios:

- I - cooperação federativa;
- II - promoção da equidade;
- III - interoperabilidade de sistemas;
- IV - padronização de dados;
- V - transparência pública;
- VI - segurança da informação;
- VII - proteção de dados pessoais; e
- VIII - uso estratégico de evidências em políticas públicas.

Art. 6º A EducaDados tem por finalidades:

- I - subsidiar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas educacionais;
- II - promover maior eficiência na gestão educacional;
- III - ampliar a transparência e a disponibilização de dados educacionais;
- IV - fortalecer a cooperação entre os sistemas de ensino; e
- V - apoiar a produção de indicadores educacionais.

CAPÍTULO III

DO IDENTIFICADOR NACIONAL ÚNICO DO ESTUDANTE

Art. 7º O Cadastro de Pessoas Físicas - CPF constitui o Identificador Nacional Único do Estudante - Inue, de uso obrigatório nas bases de dados e registros administrativos dos sistemas de ensino quando houver tratamento de dados em nível de estudante.

§ 1º O uso do Inue tem por finalidade assegurar a interoperabilidade entre bases de dados educacionais.

§ 2º O Inue poderá ser utilizado para a consolidação de indicadores educacionais relacionados à trajetória escolar dos estudantes.

CAPÍTULO IV

DOS CONJUNTOS MÍNIMOS DE DADOS EDUCACIONAIS

Art. 8º Os conjuntos mínimos de dados educacionais a serem compartilhados no âmbito da EducaDados serão definidos e atualizados pelo Ministério da Educação em colaboração com os sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, observadas as respectivas competências.

Parágrafo único. A definição e atualização dos conjuntos mínimos de dados observarão:

- I - finalidade pública;
- II - necessidade e proporcionalidade do tratamento de dados;
- III - padronização e interoperabilidade das bases de dados; e
- IV - proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO V

DO PADRÃO NACIONAL DE INTEROPERABILIDADE DA EDUCAÇÃO

Art. 9º O Padrão Nacional de Interoperabilidade da Educação estabelecerá os requisitos técnicos para o intercâmbio de dados educacionais.

Art. 10. O Padrão Nacional de Interoperabilidade da Educação contemplará, no mínimo:

- I - protocolos técnicos de intercâmbio de dados;
- II - modelos informacionais; e
- III - requisitos de segurança da informação.

Art. 11. Os sistemas de ensino deverão observar os padrões técnicos e modelos informacionais definidos no âmbito da EducaDados.

CAPÍTULO VI

DA PLATAFORMA NACIONAL DE DADOS DA EDUCAÇÃO

Art. 12. Fica instituída a Plataforma Nacional de Dados da Educação, destinada ao compartilhamento, à integração e à disponibilização de dados educacionais no âmbito da EducaDados, nos termos do art. 26, inciso IV, da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Art. 13. A Plataforma tem por objetivos:

- I - viabilizar o compartilhamento de dados educacionais entre os sistemas de ensino;
- II - subsidiar o planejamento e a avaliação de políticas públicas educacionais;
- III - promover transparência dos dados educacionais;
- IV - apoiar a produção de estatísticas e indicadores educacionais; e
- V - fomentar a inovação e a transformação digital da educação.

Art. 14. O acesso aos dados disponibilizados na Plataforma observará:

- I - a esfera de competência do usuário;
- II - a finalidade pública do tratamento;
- III - os princípios da necessidade e adequação;
- IV - as normas de segurança da informação; e
- V - a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 15. Será assegurado aos sistemas de ensino o acesso aos dados correspondentes à sua esfera de competência, bem como aos produtos de dados e informações elaborados a partir da EducaDados.

§ 1º O acesso de que trata o caput observará:

- I - a legislação de proteção de dados pessoais;
- II - as normas de segurança da informação; e
- III - os perfis de acesso definidos no âmbito da Plataforma.

§ 2º Os produtos de dados poderão incluir, entre outros:

- I - dados de políticas e programas educacionais;
- II - estatísticas educacionais;
- III - indicadores educacionais;

IV - painéis de monitoramento de políticas públicas;

V - relatórios analíticos produzidos a partir da integração das bases de dados educacionais;

e

VI - Interface de Programação de Aplicações - API para consumo de dados.

CAPÍTULO VII

DA GOVERNANÇA DA INFRAESTRUTURA NACIONAL DE DADOS DA EDUCAÇÃO

Art. 16. A governança da EducaDados será exercida pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Gestão da Informação, Inovação e Avaliação de Políticas Educacionais.

Art. 17. Fica instituído o Comitê Consultivo da Infraestrutura Nacional de Dados da Educação - CC/EducaDados, instância colegiada de natureza consultiva com a finalidade de apoiar a implementação e o aperfeiçoamento da EducaDados.

Art. 18. Compete ao Comitê Consultivo da EducaDados:

I - propor diretrizes para implementação da EducaDados;

II - promover articulação entre os sistemas de ensino;

III - contribuir para definição de padrões de interoperabilidade;

IV - apoiar a definição dos conjuntos mínimos de dados educacionais;

V - acompanhar a implementação da Plataforma Nacional de Dados da Educação; e

VI - emitir recomendações sobre governança e compartilhamento de dados educacionais.

Art. 19. A Secretaria de Gestão da Informação, Inovação e Avaliação de Políticas Educacionais exercerá a Secretaria-Executiva do CC/EducaDados.

Art. 20. Poderão ser instituídos grupos de trabalho ou câmaras técnicas destinados a apoiar a implementação da EducaDados.

Art. 21. A composição e o funcionamento do CC/EducaDados serão definidos em ato próprio do Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A implementação da EducaDados ocorrerá de forma gradual, observadas as disponibilidades administrativa, tecnológica e orçamentária.

Art. 23. A Secretaria de Gestão da Informação, Inovação e Avaliação de Políticas Educacionais poderá editar atos complementares de natureza técnica necessários à operacionalização desta Portaria.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU Nº 58, 28/03/2026, Seção 1, Página 28)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.